



Número: **0808082-25.2020.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **08/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0804792-76.2020.8.14.0040**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS (SUSCITANTE)			
VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS (SUSCITADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5251135	28/05/2021 18:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0808082-25.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA [VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS](#)

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE EM FACE DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS. QUESTIONAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO CONSUBSTANCIADO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 855/2020, POR ENTENDER QUE HÁ NESTE DESVIO DE FINALIDADE. COVID-19. FINALIDADE SECUNDÁRIA DE RESGUARDAR O DIREITO À SAÚDE DE TODOS OS CIDADÃOS DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA



Trata-se de [tutela antecipada em caráter antecedente](#) requerida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Município de Parauapebas buscando a imediata suspensão dos efeitos do Decreto nº 855/2020, em relação ao retorno presencial das aulas dos alunos do ensino fundamental, incluindo ensino infantil, da rede privada, até que o ente público apresente demonstração científica, por meio de estudos ou artigos científicos respaldados, de que o retorno presencial pretendido é seguro sob o ponto de vista da Saúde Pública, considerando o atual cenário global e em particular de Parauapebas.

Distribuída à [Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas](#), o juízo declinou da competência por entender que a causa de pedir consubstancia, em última instância, suposta violação estatal na prestação de direito fundamental (inciso I, artigo 98, ECA c/c artigo 196, CF/88) à criança, atraindo a competência da Vara da Infância e da Juventude (ID Num. 3454841 - Pág. 4-5).

Redistribuída à 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, o juízo suscitou o presente conflito sob o fundamento de que a causa de pedir (tanto próxima, quanto remota) tem por finalidade a tutela da probidade da Administração Pública, em especial os princípios da impessoalidade e moralidade, visto que entende que o gestor público publicou decreto autorizando o retorno às aulas para atender os interesses econômicos dos proprietários de escolas privadas, tanto que não autorizou o retorno às aulas das escolas públicas (ID Num. 3454841 - Pág. 2-3).

Enviados os autos a este Tribunal, coube-me a relatoria do feito por distribuição, ocasião em que determinei a oitiva do juízo suscitado (ID Num. 3504672 - Pág. 1-2), que deixou de apresentar manifestação (ID Num. 3851872 - Pág. 1)

Enviados os autos para manifestação ministerial, pronunciou-se pela procedência do conflito para o reconhecimento da competência do juízo da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas (ID. Num. 3969185 - Pág. 1-4).

É o relatório, síntese do necessário. Com arrimo no art. 133, XXXIV, “c” do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO MONOCRATICAMENTE** (Resolução nº 13/2016/TJPA).



O ponto nodal do presente conflito é definir o cerne da tutela antecipada em caráter antecedente requerida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Município de Parauapebas e, conseqüentemente, o juízo competente para julgamento do feito.

Em que pese tratar de ato que afetará (ainda que de forma reflexa) a infância e juventude, notadamente o alunado do ensino infantil e fundamental da rede privada de ensino de Parauapebas, o objeto principal da tutela é [combater o ato administrativo consubstanciado no Decreto Municipal nº 855/2020, por entender que há neste desvio de finalidade](#).

Em via secundária, a tutela busca resguardar [o direito à saúde de todos os cidadãos do município](#), não somente de crianças e adolescentes matriculados na rede privada de ensino, o que afasta a competência do juízo suscitado, cuja competência engloba a infância e juventude (ECA).

Ademais, consoante destacado no parecer ministerial, a demanda objeto do presente conflito atua como procedimento preparatório para possível ação de improbidade administrativa em face do município, o que evidencia que a competência para julgar feitos desta natureza é da Vara da Fazenda.

Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência deste TJPA: Processo nº 0031958-21.2010.8.14.0301, Ac. 200.407, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, p. em 08/02/2019; Processo nº 0006855-10.2005.8.14.0301, Ac. 90.787, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, p. em 10/09/2010.

Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, **conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente o Juízo da VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS, nos termos da fundamentação.**

Considerando que o ato praticado pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas foi apenas a decisão suscitando o presente conflito, sem a efetiva produção de provas ou decisões de mérito, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados.



P.R.I.C.

Belém/PA, 27 de maio de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

